

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00554/2022-10

Relator: DANIEL CARNIO COSTA

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATO DE PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. SABOTAGEM E FURTOS QUALIFICADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, INCISO II, 'A' E 'B', DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MP/RI.

- 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de São Paulo.
- 2. Instauração de Inquérito Policial nº 2024167-34.2022.900811, que tem por objeto a apuração, em tese, de crime de estelionato, descrito no artigo 171 do Código Penal.
- 3. Compulsados os autos, verifica-se da representação formulada pela suposta vítima, que a conduta do investigado não se restringe somente a suposta prática do crime de estelionato, mas também a prática do suposto crime de sabotagem e, ainda, do crime de furto qualificado mediante abuso de autoridade.
- 4. Com efeito, em se tratando de casos contemplados pela Lei nº 14.555/2021, nos crimes de estelionato praticados mediante depósito, emissão de cheques sem fundos ou com o pagamento frustrado, ou mediante transferência de valores, a competência é a do domicílio da vítima.
- 5. Ocorre que, além do crime de estelionato, foram constatados os crimes de sabotagem e de inúmeros furtos -qualificados, mediando abuso de confiança-.





- 6. Considerando a sua gravidade, os últimos crimes, em conjunto, abarcam o crime de estelionato, de modo que o feito deve prosseguir no local da sua consumação, na inteligência do artigo 78, inciso II, 'a' e 'b', do Código de Processo Penal.
- 8. Conflito de Atribuições julgado improcedente, com a remessa dos autos ao Ministério Público estadual carioca para conduzir as investigações/apurações, nos termos relatados no Inquérito Policial nº 2024167-34.2022.900811.



ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro (órgão suscitante), nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 05 de julho de 2022.

DANIEL CARNIO COSTA

Conselheiro Nacional Relator



CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.005542022-10

Relator: DANIEL CARNIO COSTA

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no qual postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP).

Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral do Inquérito Policial nº 2024167-34.2022.900811, que tem por objeto a apuração, em tese, de crime de estelionato, descrito no artigo 171 do Código Penal.

Depreende-se dos autos que foi instaurado Inquérito Policial na DIICC – 01ª Delegacia de Polícia – SP, para apurar, inicialmente, a representação formulada por Antônio Luiz de Barros, na qual se alegava a prática do injusto descrito no artigo 7º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como de furto.

Segundo as alegações, foi firmado contrato de prestação de serviços, tendo como prestador o Sr. André Luís Basilo dos Santos, autor do fato, residente em Angra dos Reis/RJ, o qual não teria honrado com a prestação



de serviços nos termos acordados, obtendo, assim, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, Antônio Luiz de Barros, residente na Comarca de São Paulo/SP, como narrado nos autos.

Destaca-se que o suposto crime envolveu obtenção de vantagem ilícita através de depósito e/ou transferência pela vítima ao autor do fato, que supostamente teria sido contratado para prestar serviços de manutenção de barcos em Angra dos Reis. No entanto, o contratado não prestou os serviços na forma acordada e, além de não prestar contas, ainda teria sabotado a embarcação e furtado objetos das embarcações do autor da representação.

Com base na informação de que os fatos descritos no Inquérito Policial se deram na cidade de Angra dos Reis/RJ, a Autoridade Policial do Estado de São Paulo elaborou Relatório Final com a sugestão de encaminhamento dos autos à Comarca de Angra dos Reis/RJ.

Após abertura de vista, o membro do Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou pelo acolhimento da sugestão da autoridade policial.

Assim, ante as razões ministeriais apresentadas, o juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP determinou a redistribuição dos autos do Inquérito ao juízo da Comarca de Angra dos Reis/RJ.

Ao receber os autos, a Promotora de investigação penal de Angra dos Reis apresentou manifestação, suscitando o Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de que "... há comprovação nos autos que o crime envolveu depósito e/ou transferência da vítima para o autor do fato e a vítima reside na Comarca de Tatuapé/SP, sendo forçoso reconhecer que é competente o Juízo Criminal daquela Comarca nos termos do parágrafo quarto do artigo 171 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.555/2021".



Nesse cenário, os autos foram remetidos para este Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir o conflito.

> Distribuíram-se os autos a este Relator em 06.06.2022. É o relatório.

VOTO

Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que o Conselho Nacional dirima conflito negativo de atribuições entre membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, e membro do Ministério Público Estado de São Paulo, suscitado.

O objeto do presente incidente, de acordo com as manifestações do suscitante, é a definição sobre qual é a autoridade responsável pela condução da Inquérito Policial nº 2024167-34.2022.900811, pela prática, em síntese, de crime de estelionato.

Compulsados os autos, porém, verifica-se da representação formulada pela suposta vítima que a conduta do investigado, em tese, não se restringiu somente ao suposto cometimento do crime de fraude, cuja tipificação ou não na Lei nº 8.137/90 ainda cabe definir, mas também à prática do suposto crime de sabotagem, além de crimes de furto.

Diante disso, para definição do Juízo competente para a futura ação penal e, por conseguinte, do Promotor de Justiça que deve atuar no procedimento investigatório, não é o caso, pensamos, de se aplicar isoladamente o artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, como pretendeu a parte suscitante.



Isto porque, não é esse o único fato que se vai prescrutar.

Há, como dito, outros crimes que teriam ocorrido em Angra dos Reis: sabotagem e furtos.

Some-se a isso o entendimento de que tais furtos devam ser tipificados como qualificados, uma vez que realizados mediante abuso de confiança.

Explico.

No presente caso, André Luís Basilo dos Santos foi contratado para prestar serviços de manutenção de barcos em Angra dos Reis. No entanto, além de i) não ter prestado os serviços na forma acordada, ainda teria ii) sabotado a embarcação e iii) furtado objetos das embarcações do autor da representação.

Sabe-se que, para se caracterizar o crime de furto qualificado com abuso de confiança, é necessário que haja uma relação de confiança entre o agente e a vítima e que o agente tenha livre acesso ao bem furtado em razão dessa confiança.

Ora, se o contratado, nesse caso, o agente do furto, somente teve acesso aos objetos das embarcações mediante a sua contratação de prestador de serviço de manutenção dos barcos, subentende-se que os requisitos da relação de confiança e o livre acesso ao bem estejam presentes.

Sendo assim, em se constatando os crimes de sabotagem e de diversos furtos -qualificados, mediando abuso de confiança-, entende-se que a gravidade destes, em conjunto, abarcam o crime de estelionato, de modo que o feito deve seguir em Angra dos Reis, local da consumação dos delitos de sabotagem e furtos qualificados, na inteligência do artigo 78, inciso II, 'a' e 'b', do Código de Processo Penal.

Diante desses elementos, assiste razão ao MP/SP.





Ante o exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (suscitante) para conduzir a investigação materializada nos autos Inquérito Policial n° 2024167-34.2022.900811, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

É como voto, eminentes Conselheiros.

Brasília/DF, 05 de julho de 2022.

DANIEL CARNIO COSTAConselheiro Nacional Relator